

PARECER Nº 2/2017 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 9, de 2015, que concede tratamento favorecido e diferenciado para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual nos eventos que especifica.

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 9/2015, que visa a conceder tratamento favorecido e diferenciado para microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte nos eventos que especifica, conforme ementa acima reproduzida.

O referido projeto possui três artigos. O art. 1º concede às microempresas, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual, inscritos no cadastro fiscal do Distrito Federal, tratamento favorecido e diferenciado “nas feiras e exposições realizadas em espaços públicos, que tenham por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social, bem como o desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais”.

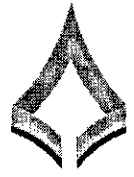
Já a redação do art. 2º da proposição especifica a forma como se daria a mencionada concessão, limitada, conforme seu parágrafo único, a um estande por beneficiário, na forma de seus incisos I e II:

I – isenção do pagamento de preço público pelo uso de stand quando o evento for realizado pelo poder público;

II – concessão de um desconto de 70% sobre o preço público cobrado pelo uso de espaço público, o qual deverá ser repassado pelo promotor do evento aos microempresários, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

Os arts. 3º e 4º (equivocadamente numerados como 2º e 3º) veiculam, respectivamente, as usuais cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificação do projeto sob exame, a nobre deputada autora informa, inicialmente, que o projeto sob análise replica o Projeto de Lei nº 1661/2013, arquivado por força regimental. Em seguida, afirma que o art. 146, III, d', da Constituição Federal prevê a definição de tratamento diferenciado e favorecido para



as microempresas e empresas de pequeno porte, o que foi reproduzido na Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 175, o qual transcreve na íntegra.

Por fim, a ilustre parlamentar faz alusão à Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011, que "destinou um capítulo exclusivo (V) quanto ao acesso ao mercado para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual".

A proposição foi aprovada, sem emendas, na Segunda Reunião Ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, realizada em 27 de agosto de 2015.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de caráter terminativo sobre admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições submetidas à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submetem-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 9/2015 propõe a concessão de benefício a microempresas, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais para incentivar a participação dessas pessoas jurídicas em feiras e exposições, realizadas em espaços públicos do Distrito Federal, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social.

Pela proposta, os beneficiários de que se trata gozarão de: (a) isenção do pagamento de preço público, quando o evento for realizado pelo poder público; e (b) concessão de desconto de 70% (setenta por cento) sobre o preço público cobrado pelo uso do espaço, quando o evento não for realizado pelo poder público. Se aprovadas, tais concessões repercutiriam sobre o orçamento do Distrito Federal, por meio de redução de receita.

Dessa forma, cabe analisar-se a proposição ante o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 – LDO/2017, Lei nº 5.695, de 3 de agosto de 2016, que estabelece:



Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

I - do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal. (grifos editados)

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101/2000, traz alguns requisitos a serem observados na concessão de incentivos ou benefícios fiscais, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (negritos editados)

Assim, verifica-se que o projeto em análise deveria:

- 1) estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- 2) observar o disposto na LDO; e
- 3) atender a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do artigo em comento, quais sejam:
 - 3.1) comprovar que o benefício foi considerado na elaboração do orçamento, bem como no Anexo de Metas Fiscais da LDO; ou



3.2) trazer medidas de compensação, sendo válidas somente aquelas que majorem ou criem tributos ou contribuição com o objetivo de aumentar a receita na mesma proporção da redução causada pela referida renúncia.

Isso posto, constata-se que o PL nº 9/2015 não atendeu às exigências da LRF para a concessão dos benefícios por ele proposto, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

A inadmissibilidade da proposição, conforme demonstrada, dispensa sua análise sob a luz dos demais dispositivos elencados no art. 71 da LDO/2017, bem como o exame de seu mérito.

Vota-se, portanto, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do **PL nº 9/2015**, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado CHICO LEITE
Relator